



Número: **0010817-75.2016.8.11.0004**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS**

Última distribuição : **03/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 65.484,00**

Processo referência: **00108177520168110004**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral**

Objeto do processo: **PROCESSO DIGITALIZADO -**

Processo nº 10817-75.2016.8.11.0004 - Código 232478 - Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Garças -

Apelação Cível - Ação 1ª Instância: Ação Declaratória de Ilegalidade de Retenção de Salário c/c Pedido de Tutela de Urgência. Objeto: Retenção salarial da conta salário nº 11469, agência 0571-1 (Banco do Brasil). Pedido: Requer seja declarada a ilegalidade de retenção do saldo de salário retido, bem como a devolução do valor de R\$ 15.484,54, além de pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Decisão: Julgou procedente a pretensão para condenar o Requerido à devolução do saldo de salário indevidamente expropriado, no período de janeiro a agosto de 2016, no total de R\$ 15.484,54, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)	
SERGIO RODRIGUES DA SILVA (APELADO)		PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4668655	07/12/2018 15:20	Voto do Magistrado	Voto

Colenda Câmara.

O cerne da questão cinge-se à existência (ou não) de ato ilícito perpetrado pelo Banco capaz de ensejar a restituição de valores bloqueados supostamente de forma indevida de conta salário e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem.

Na hipótese, mesmo ausente qualquer autorização contratual para o desconto em folha de pagamento, o Banco recorrente reteve, unilateralmente, quase a totalidade dos proventos do autor, consoantes extratos de Id. 3211109.

Com efeito, a simples existência de dívida perante a instituição financeira não permite que esta realize descontos arbitrários na conta bancária do cliente, necessitando de autorização para tanto.

Cabe salientar que, conforme se desprende dos extratos indicados acima, a própria transação já traz em sua descrição a sua **natureza salarial**, não podendo o Banco tentar se eximir da responsabilidade afirmando que não tinha conhecimento da natureza do depósito.

Desse modo, comprovada a falha na prestação do serviço bancário, o requerido/recorrente responde objetivamente por todos os prejuízos causados ao autor/recorrido, em aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante aos danos morais, esse tipo de indenização, que encontra respaldo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, somente é cabível quando restar demonstrado que o ato ilícito resultou em lesão ao direito de personalidade da vítima, agredindo sua esfera íntima e trazendo consigo a dor, angústia e transtorno à psique, que ultrapassem o simples aborrecimento diário; a indenização com base no referido dano não possui valor patrimonial, sendo necessário auferir, em cada caso, a existência ou não de ofensa aos direitos personalíssimos da parte.

No caso, o Banco efetuou descontos ilícitos na conta salário do autor/recorrido que, por sua vez, ficou desprovido de sua verba salarial quase na totalidade; ou seja, o consumidor/cliente, ora recorrido, ficou impossibilitado de prover o seu próprio sustento e de sua família, já que aqueles rendimentos são, presumidamente, essenciais para à dignidade de qualquer pessoa humana.



Nesse contexto, o abalo suportado pelo autor decorre diretamente do ato ilícito perpetrado pelo Banco, tendo em vista que esse tipo de dano é *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação.

A propósito, esse é o entendimento adotado pela Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. VALOR FIXADO DE FORMA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012) [...] .3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no AREsp 425.992/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).

Este e. Tribunal de Justiça já bem decidiu em caso semelhante, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR – CONTRATO BANCÁRIO – CORRENTISTA EM DÉBITO – DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE – VERBA SALARIAL – CARÁTER ALIMENTAR – DESCONTO LIMITADO A 30% – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O desconto em conta corrente de valores, para ser lícito, exige expressa e específica autorização do devedor. Caso em que a instituição financeira, conquanto credora de dívida líquida, certa e exigível, não tem qualquer autorização para desconto direto na conta corrente da parte autora. Conduta que agride o princípio da inviolabilidade do salário e faz tábua rasa da regra proibitiva do art. 649, IV, do CPC, arvorando-se a Instituição Financeira à prerrogativa da auto-tutela. Danos morais in re ipsa, que se evidenciam pelas próprias circunstâncias do fato (restou a parte autora desprovida de seu salário naquele



mês, com presumível sentimento de angústia), dispensando a comprovação da extensão dos prejuízos.(...)" (Ap 132572/2014, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/12/2014, Publicado no DJE 21/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – DESCONTOS DE VALORES DA PENSÃO DO AUTOR JUNTO AO INSS EM RAZÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO – CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO – VALOR INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O desconto desautorizado de valores da pensão de pessoa física, ou da sua folha de pagamento, gera dano moral indenizável, que decorre do próprio fato, sendo prescindível, portanto, a demonstração do efetivo prejuízo. (...)" (Ap 124645/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015).

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.

Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce assim assevera:

"Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório" (Manual de Direito Civil – Volume Único, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015).

Desse modo, considerando o grau de culpa do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e a situação econômica das partes, bem como respeitando os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, **entendo que o valor fixado na sentença, de 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente**, devendo ser mantido.

Quanto ao dano material, razão também não assiste ao Banco apelante, pois, reconhecida a retenção indevida, deve o autor do ilícito proceder com a devolução dos valores ao cliente.

Nesse sentido:



*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – VERBAS DE NATUREZA SALARIAL – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL CARACTERIZADO – DANO IN RE IPSA – VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES – NECESSIDADE – PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples existência de dívida perante a instituição financeira não permite que esta realize descontos arbitrários na conta corrente do cliente, necessitando de autorização para tanto.2. **Existindo retenção ilícita de verba salarial, o dano moral se configura in re ipsa, tendo em vista a natureza da verba retida.**3. No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.4. **Todo valor retido indevidamente deve ser restituído ao cliente.**” (Ap 42680/2018, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 03/07/2018).*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PORTABILIDADE. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I - **A retenção indevida do salário do autor impõe a devolução dos valores.** (art. 42, parágrafo único do CDC). II - Falha na prestação do serviço bancário configurada. **Dano moral in re ipsa.** APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068534502, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2016).*

Logo, não há por onde acolher as teses recursais apresentadas pelo Banco apelante.

Dispositivo.

Com estas considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Majoro a verba honorária sucumbencial fixada em favor do patrono da parte vencedora para 20% sobre o valor da condenação, o que faço nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

